

A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO E A TEORIA DA SOBERANIA EM HEGEL

Agemir Bavaresco
UCPEL/RS

Resumo: O fenômeno da globalização põe em crise a teoria da soberania moderna, porque o Estado-Nação, forjado a partir da autonomia soberana, não consegue mais controlar e proteger o seu território, bem como garantir junto ao povo a legitimação de suas decisões para incrementar um projeto político. A soberania moderna foi elaborada a partir do Estado-Nação fechado sobre si mesmo em seu território e travando guerras de expansão contra outros Estados. Há uma predominância da soberania interna, ocorrendo um eclipse da dimensão inter-estatal, enquanto que a soberania pós-moderna constrói-se a partir do Império Mundial, que desconhece os Estados nacionais. Há um deslocamento do poder para a soberania externa em detrimento da afirmação nacional. Ora, tanto o primeiro como o segundo modelo de soberania caem nos extremos do silogismo, ou seja, não articulam a soberania interna e externa na relação da mediação. Hegel, a nosso ver, propõe uma justa tensão mediadora entre os dois momentos da sua teoria sobre a soberania.

Palavras-chave: Soberania moderna e pós-moderna, Soberania interna e externa, Estado-Nação, Teoria hegeliana.

Abstract: The phenomenon of the globalization puts in crisis the theory of the modern sovereignty because of the State-nation forged starting from the sovereign autonomy doesn't get more to control and to protect its territory, as well as to guarantee to the people the legitimization of its decisions to increase a political project. The modern sovereignty was elaborated starting from State-nation shut on himself in its territory and making expansion wars against other States. There is a predominance of the sovereignty interns,

happening an eclipse of the inter-state dimension while the sovereignty postmodern is built starting from the World Empire that ignores national States. There is a displacement of the power for the external sovereignty in detriment of the national affirmation. Now, so much the first as the second models of sovereignty they drop in the extreme of the syllogism, that is to say, they don't articulate the sovereignty interns and external in the relationship of the mediation. Hegel, in our opinion, proposes a just tension among the two moments of its theory on the sovereignty.

Key-words: Modern and postmodern sovereignty, Interns and external sovereignty, State-nation, Hegelian theory.

Introdução

O fenômeno da globalização põe em crise a teoria da soberania moderna, porque o Estado-Nação forjado a partir da autonomia soberana não consegue mais controlar e proteger o seu território, bem como garantir junto ao povo a legitimação de suas decisões para incrementar um projeto político.

Os elementos clássicos que formaram o Estado-Nação foram o território, o povo e a soberania. No entanto, é a soberania que constitui o elemento determinante entre os três, pois começando por ela se decide em última instância a ocupação do território e se afirma a identidade de um povo como nação soberana.

O **território** é a extensão física necessária para o Estado localizar-se no espaço terrestre, marítimo ou aéreo. Não existe Estado sem território. O território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado. O princípio de impenetrabilidade afirma que o Estado tem o monopólio de ocupação de determinado espaço.

O **povo** é o conjunto dos cidadãos do Estado. Todos os que integram o Estado, por meio da vinculação jurídica permanente, adquirem a condição de cidadãos. A coincidência do conceito de povo com a visão política nacional identifica o Estado com a nação — uma comunidade de base histórico-cultural — que integra todos os indivíduos que nascem num certo ambiente cultural formado de tradições e costumes, geralmente expressos numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida, dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmo ideais coletivos¹.

¹ Cf. DALMO DE ABREU DALLARI, *Elementos de teoria geral do Estado*, São Paulo, Saraiva, 1998, 74-95. No entender deste autor, tem sido causa de grande imprecisão o uso do conceito povo como sinônimo de nação.

Finalmente, a *soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível*. Ela é una, porque não se admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. É indivisível, porque se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível a existência de várias partes separadas da mesma soberania. É inalienável, porque aquele que a detém desaparece quando fica sem ela, seja o povo, a nação ou o Estado. É imprescritível, porque jamais seria superior, se tivesse prazo certo de duração. Todo poder soberano aspira a existir permanentemente e só desaparece, quando forçado por uma vontade superior.

A formação do Estado iniciando pelos três elementos — território, povo e soberania — pressupõe um conceito de espaço e tempo modernos. Ora, com o fenômeno da sociedade em rede, assistimos ao advento de um espaço de fluxos e a um tempo virtual pós-moderno². Isto implica mudanças profundas na constituição do Estado moderno, ou seja, a efetivação de uma nova figuração da soberania.

Antonio Negri e Michael Hardt expõem, em seu livro o *Império*, a tese de que hoje há uma *nova soberania* exercida por um Império que se diferencia do conceito de imperialismo³. Segundo os autores, o imperialismo é um fantasma do passado. Hoje assiste-se ao domínio do sistema do Império, isto é, a configuração que se adapta ao modelo político dos EUA, hegemônico a partir de 1991, depois da queda do Muro de Berlim. A diferença fundamental entre o imperialismo e o Império precisa ser entendida na passagem da soberania moderna para a soberania pós-moderna.

a) A *soberania moderna*: O fenômeno do *imperialismo* é a dinâmica própria do Estado-Nação, o qual se constitui como poder central, exercendo o monopólio da força sobre um determinado território e sua população. O imperialismo expande-se do poder nacional para outras áreas

² MANUEL CASTELLS, *A sociedade em rede*, v. I, São Paulo, Paz e Terra, 1999. Cf. cap. 5: A cultura da virtualidade real, p. 352; cap. 6: O espaço de fluxos: "O espaço de fluxos é a organização material das práticas sociais de tempo compartilhado que funcionam por meio de fluxos. Por fluxos, entendo as seqüências intencionais, repetitivas e programáveis de intercâmbio e interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais nas estruturas econômica, política e simbólica da sociedade" (p. 436). No entender de Michael Hardt, o trabalho na sociedade contemporânea é o "trabalho imaterial", isto é, trabalho que tem produtos imateriais, como comunicação, informação ou afeto". Cf. ANTONIO NEGRI, MICHAEL HARDT, *A nova soberania*, *Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 24.09.2000, 8.

³ ANTONIO NEGRI (ex-professor de Ciência Política na Universidade de Paris) e MICHAEL HARDT (professor de Literatura na Universidade Duke, nos Estados Unidos) são dois militantes comunistas que escreveram o livro *Empire* (Império), de mais de 500 páginas, publicado há pouco nos EUA pela editora da Universidade de Harvard (Harvard University Press, 512 pp.) e com lançamento previsto no Brasil neste ano pela Editora Record.

do planeta, as quais também são delimitadas por fronteiras rígidas. A dominação imperialista era exercida pela violência destrutiva dos símbolos (trocar de bandeira) e da supressão da soberania, a tal ponto que o Estado conquistado passa a funcionar como uma extensão do Estado conquistador.

b) A *soberania pós-moderna* tem fronteiras flexíveis que se assemelham à forma de dominação do Império romano, fenômeno da antigüidade. Hoje, como naquele Império, não existem mais Estados soberanos capazes de ampliar sua riqueza e poder simplesmente através da ocupação territorial. O Estado-Nação caracterizava-se por uma delimitação rígida do território, enquanto que para o fenômeno do Império esta condição fundamental não existe mais, porque o seu domínio e sua área de influência é “urbi et orbis”. O Estado nacional movimentava-se para o exterior através do conflito armado, por meio da guerra imperialista, sendo esta uma característica fundamental da soberania moderna.

Os EUA são, para os autores, o atual Império do mundo que efetivam a soberania pós-moderna. “É evidente a supremacia militar dos Estados Unidos sobre o resto do planeta. Depois que a União Soviética deixou de existir, pôs um fim à competição imperialista. O processo de descolonização iniciado após a Segunda Guerra Mundial já havia colocado em marcha uma transformação da dinâmica imperialista antes mesmo que desaparecesse a única potência capaz de rivalizar com os EUA”⁴.

Enfim, no entender de Michael Hardt, “o Império é ilimitado no sentido espacial, não há fronteiras para o seu domínio; não há nada de externo a seu poder. O Império domina a totalidade; é ilimitado no sentido temporal, uma vez que seu domínio é posto como necessário e eterno, em vez de temporário e transicional. Finalmente, o Império é ilimitado em um sentido social, pois busca controlar toda experiência social; o objeto do Império é a própria forma de vida”⁵. Ainda diz o mesmo autor: “no Império, nenhum Estado-Nação pode funcionar como centro do poder”, porque após o desmonte do bloco soviético nada mais impediu os Estados Unidos de exercer, em nome da ONU, o papel de polícia da Terra, o que impede, hoje, o desenvolvimento de projetos imperialistas de expansão territorial.

A nova soberania do Império constitui-se, à diferença do Império Romano, a partir de uma nova dinâmica de dominação. “A nova ordem

⁴ ANDRÉ SINGER, O contra-império, *Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 24.09.2000, 11.

⁵ Entrevista com ANTONIO NEGRI e MICHAEL HARDT, A nova soberania, *Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 24.09.2000, 7.

mundial, produto de uma nova forma de soberania, baseada no poderio econômico, no monopólio da 'arma final' e na ampliação da velocidade e quantidade da troca de informação em nível global, constitui-se"⁶.

Está colocada a oposição entre duas figurações de soberania: moderna e pós-moderna. A moderna, construída sobre o modelo do imperialismo expansionista de dominação territorial, opõe-se à soberania pós-moderna elaborada pelo modelo do Império que flexibiliza as fronteiras e domina a cultura e o mercado partindo do espaço de fluxos e do tempo virtual.

Em nosso entender, nenhum dos dois modelos resolve a contradição da soberania, isto é, a capacidade de decidir autonomamente tanto em nível interno, como externo. Ou seja, como garantir a inserção soberana de todos os Estados na nova soberania global, de tal modo que todos eles possam auto-afirmar-se interna e externamente? Qual é a originalidade da teoria da soberania hegeliana?

A soberania moderna foi elaborada a partir do Estado-Nação fechado sobre si mesmo em seu território e travando guerras de expansão contra outros Estados. Há uma predominância da soberania interna, ocorrendo um eclipse da dimensão inter-estatal, enquanto que a soberania pós-moderna constrói-se a partir do Império Mundial, que desconhece os Estados nacionais. Há um deslocamento do poder para a soberania externa em detrimento da afirmação nacional. Ora, tanto o primeiro como o segundo modelo de soberania caem nos extremos do silogismo, ou seja, não articulam a soberania interna e externa na relação da mediação. Hegel, a nosso ver, propõe uma justa tensão mediadora entre os dois momentos da sua teoria sobre a soberania.

Primeiramente expomos a formação da soberania moderna e, em seguida, sua crise diante dos desafios da globalização segundo a análise de J. Habermas. Finalmente, descrevemos a teoria da soberania em Hegel como uma proposta de atualização de seu pensamento, para encontrar uma saída para o problema da soberania, que afeta nosso cenário mundial.

1 - A soberania moderna

Soberania é sinônimo de independência, no sentido de não ser submissa a qualquer potência estrangeira. Ou ainda, a soberania como expressão de poder jurídico mais alto — o Estado — é o que tem o poder de

⁶ VICTOR AIELLO TSU, A nova soberania, *Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 24.09.2000, 6.

decisão, em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

O conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando, em última instância, numa sociedade política. Ela é a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. São diferentes as suas formas de caracterização, porque são diferentes as formas de organização do poder que ocorreram na história humana. Em todas elas, porém, é possível sempre identificar uma autoridade suprema, embora esta autoridade se exerça de modos bastante diferentes⁷.

O termo soberania, em sua significação moderna, aparece no final do século XVI juntamente com o de Estado. Este termo indica o poder estatal, enquanto sujeito único e exclusivo da política. Tal conceito político permite ao Estado moderno opor-se à organização medieval do poder, representada pelo papado e pelo império. O Estado acentua a soberania com a finalidade de concentrar o poder numa única instância e, assim, manter o monopólio da força num determinado território, sobre um povo, e realizar a máxima unidade e coesão política.

A soberania acha-se relacionada com a realidade primordial e essencial da política: a paz e a guerra. Na Idade Moderna cabe ao soberano vigiar pela paz dentro das fronteiras territoriais do seu Estado, bem como uni-lo para a defesa e o ataque contra o inimigo estrangeiro. É o soberano o único que pode intervir e decidir, em última instância, dentro e fora de seu território. Disso decorrem dois níveis da soberania: o interno e o externo.

1º) Em nível interno, o soberano procura eliminar os conflitos mediante processos administrativos e políticos, constituindo organismos intermediários e a autonomia mediadora entre o indivíduo e o Estado;

2º) Em nível externo, o soberano é quem decide acerca da guerra e da paz. Ora, isto implica um sistema de Estados que não têm juiz acima de si próprios, quer seja o papa ou o imperador. Os Estados equilibram suas relações através de tratados, do direito internacional ou da guerra. O soberano encontra nos outros soberanos seus iguais. Eles estão todos, portanto, numa posição de igualdade, enquanto que, em nível interno, o soberano se encontra numa posição de absoluta supremacia, uma vez que tem abaixo de si os súditos obrigados à obediência.

As teorias sobre a soberania seguem diversas tendências, de acordo com o aspecto a ser destacado. Assim, temos duas grandes tendências:

⁷ N. BOBBIO ET ALII, *Dicionário de Política*, v. 2, Brasília, UnB, 121999.

a) A tendência da soberania absoluta: para Hobbes, o soberano tem o monopólio da força ou da coerção física. Ele encontra a legalização deste monopólio na coerção física do contrato social.

b) A tendência da soberania legal: o jurista J. Bodin identifica a essência da soberania no poder de fazer e de anular as leis. O soberano tem o monopólio do direito através do poder legislativo. A identificação da soberania com o poder legislativo foi levada ao extremo por Rousseau com o conceito de vontade geral. O soberano só pode elaborar leis gerais, e não decretos individuais. Para Bodin, cabe ao soberano o seguinte poder: decidir acerca da guerra e da paz, nomear os chefes militares e os magistrados, emitir moeda, suspender impostos, conceder indultos e anistias e julgar em última instância. Se desaparecessem estas prerrogativas, o soberano legal, apesar do monopólio da lei, achar-se-ia reduzido à impotência.

O jurista mencionado considera a soberania um poder originário que não depende de outros e tem como fim o bem público. Ela apresenta as seguintes características: absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível. A soberania é *absoluta* por não sofrer limitações por parte das leis, uma vez que essas limitações somente seriam eficazes se houvesse uma autoridade superior que as fizesse respeitar; é *perpétua* porque é um atributo intrínseco ao poder da organização política e não coincide, a rigor, com as pessoas físicas. No caso da monarquia, ela pertence à Coroa, e não ao rei; a soberania é *inalienável* e *imprescritível* porque não é uma propriedade privada, mas um poder público que tem uma destinação pública; é *indivisível* como o ponto da geometria, porém essa característica não é aceita pacificamente; a teoria do Estado misto postula a divisão da soberania entre o rei, os nobres e as comunas; para os teóricos ortodoxos da soberania, esta pode pertencer a uma única pessoa, no caso o rei, ou a uma assembléia.

Essa tese ressalta o caráter unitário do mando, quando se trata da monarquia; porém a lógica da indivisibilidade do poder, isto é, a afirmação da unidade soberana choca-se com a teoria surgida no século XVIII, que propõe a separação dos poderes: contraposto ao executivo — ao rei possuidor do monopólio da força — está o legislativo, titular de uma função autônoma e independente, encarregado de elaborar as leis. O exercício da unidade do soberano aparece nos períodos de guerra interna ou externa, em que o Estado misto ou a separação dos poderes são superados em seu isolamento.

Enfim, o conceito de soberania como “poder absoluto e perpétuo de uma república” — J. Bodin, *A República* - foi forjado pelos legistas. Este conceito é, num certo sentido, o emblema do absolutismo do século XVI, que se impõe para fazer face à ordem política, social e religiosa feudal. A soberania consiste no poder absoluto e incontestável de tomar deci-

são, porque alguém tem o “a unicidade e a universalidade do poder de decisão”.

O pensamento moderno de Estado identificou simplesmente representação e soberania, transferindo ao soberano o poder de representar o conjunto das propriedades do povo representado. Na monarquia, pode-se dizer que “o rei é o povo”. Esta idéia de representação soberana opõe-se à interpretação de representação enquanto ato de delegar, que será defendido pelos adversários do absolutismo.

Na perspectiva de Hobbes, o soberano representa o povo, não enquanto recebe deste um poder ou mandato para tal, mas porque institui o ser mesmo do povo representado, isto é, ele é a identidade existente da soberania. Os indivíduos contraem o pacto entre eles, formando uma vontade no seio da comunidade. Na teoria hobbesiana, o representante (o soberano) cria o representado. O soberano é a identidade representativa que se autoconstitui. A corrente absolutista perde sua hegemonia durante o século XIX pela concepção de representação, sendo Sieyès um dos precursores ao lado de Thomas Paine, Hamilton e Madison.

Ora, este conceito de soberania, que se constitui um dos fundamentos do Estado moderno, está em crise face ao fenômeno da globalização e, segundo J. Habermas, os governos não têm mais poder para tomar decisões internas devido à força de outros atores externos que deslocam o espaço público de decisão.

2 - A crise de soberania no estado moderno⁸

Segundo Habermas, a crise de soberania do Estado moderno formula-se da seguinte forma: além dos Estados nacionais, num plano supranacional e global, o poder destrutivo, ecológico, social e cultural do capitalismo planetário pode ser posto sob controle?⁹

⁸ JÜRGEN HABERMAS, Nos limites do Estado, *Folha de São Paulo*, Caderno MAIS!, 18/07/99, 4-6.

⁹ Esta é a pergunta que o sociólogo liberal R. MÜNCH formula em seu livro: *Dinâmica global e universos de vida local (Globale Dynamik, Lokale Lebenswelt*, Frankfurt/M., 1998. “A humanidade está fazendo um saque ++ descoberto sobre os recursos naturais da Terra. Estudo divulgado pela organização não-governamental WWF (Fundo Mundial para a Natureza) mostra que o uso de recursos pelo homem excedeu em 42,5 a capacidade de renovação da biosfera. O relatório também confirma o desequilíbrio no uso dos recursos naturais entre o Norte e

De um lado, é verdade que a Europa no pós-guerra e os Estados capitalistas nacionais, através do Estado social (*Welfare State*), conseguiram controlar um sistema econômico altamente produtivo, partindo da idéia de progresso e desenvolvimentismo; defenderam a promessa republicana da inclusão igualitária de todos os cidadãos; criaram a idéia de autolegislação, isto é, os destinatários das leis são os seus autores; enfim, ampliaram a dimensão política da sociedade, atuando sobre si mesma.

De outro lado, verifica-se que o Estado nacional, no contexto modificado da economia e das sociedades mundiais, chega ao limite de sua eficiência, pois a domesticação política do capitalismo global e a democracia apresentam problemas de funcionamento.

2.1 - O Estado nacional e a democracia

O Estado nacional defronta-se com uma economia transnacional, isto é, há o rompimento de fronteiras da economia, da sociedade e da cultura que tinham sido erigidas sobre bases territoriais desde o século XVII. Mais ainda, há um desfuncionamento na política e no sistema jurídico; um desequilíbrio na circulação econômica; um desmonte das tradições nacionais, tais como tinham sido elaboradas dentro das fronteiras do Estado territorial.

Habermas aponta três aspectos da privação do poder ou da soberania do Estado nacional:

- a) Perda da capacidade de controle estatal e da autonomia, pois o Estado isolado não consegue defender os seus cidadãos contra efeitos externos e decisões de outros atores fora de suas fronteiras. Há uma transposição espontânea de fronteira.
- b) Crescentes déficits de legitimação no processo decisório: As decisões democráticas não coincidem com os que são afetados por elas; as políticas são subtraídas à formação democrática da opinião e da vontade; deslocamento das agremiações nacionais de decisão para as comissões interestatais compostas de representantes do governo.
- c) Progressiva incapacidade de dar provas, com efeito legitimador, de ações de comando e de organização: restrição da capacidade

o Sul. Os países mais ricos, como os EUA, já consomem mais do que o dobro de seu quinhão ambiental. Se todo mundo tivesse o padrão americano de consumo, seriam necessários pelo menos mais duas Terras. 'O padrão de consumo dos países ricos acaba esgotando os recursos dos pobres', diz Kliejunas" (CLAUDIO ANGELO, Humanidade precisa de mais meia Terra, *Folha de São Paulo*, Folha Ciência, 21.10.2000, A 18.

interventiva do Estado nacional para estabelecer uma política social legitimadora, como estimular o crescimento ou recolher tributos da economia interna.

Face a esse desmantelamento do Estado nacional e o desfuncionamento da democracia, Habermas afirma existirem quatro possíveis respostas políticas.

2.2 - As quatro respostas políticas frente a estes desafios

Estas são as quatro saídas apontadas pelo autor dentro do cenário global:

- a) A favor da globalização: segue a ortodoxia neoliberal; recomenda a subordinação incondicional do Estado ao imperativo da integração social planetária por meio dos mercados;
- b) Contra a globalização e a desterritorialização, que motiva a busca por uma “terceira via” em duas variantes: uma mais defensiva e outra mais ofensiva;
- c) A terceira via, mais defensiva, parte do pressuposto de que o capitalismo, sem barreiras mundiais, não pode ser domado, mas apenas amortecido nacionalmente; não há como anular a subordinação da política ao imperativo de uma sociedade mundial integrada pelo mercado; deve mudar-se a relação entre risco e segurança, para desenvolver uma sociedade de ‘apostadores responsáveis’ — *responsible risk takers* — nas esferas do governo, das empresas e do mercado de trabalho; fim da sociedade de pleno emprego; o ‘ethos’ de uma forma de vida orientada pelo mercado, isto é, reconhecer em cada cidadão um empresário de seu próprio capital humano;
- d) A terceira via, mais ofensiva, insiste na força plasmadora de uma política que se sobrepõe aos mercados sem rédea no plano supranacional: afirma o primado da política em relação à lógica do mercado.

No entender de Habermas, esta última variante lembra o voluntarismo, pois consta de um postulado normativo que não pode ser solucionado dentro dos moldes nacionais. A saída é a constituição de unidades políticas maiores e regimes transnacionais, sem romper com a legitimação democrática e compensando a perda de funções do Estado nacional. A política terá “precedência” sobre os mercados globalizados, quando produzir na política interna, a longo prazo, uma sólida infraestrutura não desvinculada dos processos democráticos de legitimação. Para Habermas, os mercados não podem ser democratizados, pois aqueles têm uma política auto-referente. Na medida em que há uma desregulamentação dos mercados, há também uma despotencialização

ou uma autolimitação do poder político para implementar decisões coletivas vinculantes.

O conceito de soberania do Estado moderno, assim como foi exposto acima, se encontra em crise. Será que a teoria hegeliana da soberania, enquanto mediação da soberania interna entre os poderes, e a relação soberana, em nível externo como os outros Estados, pode oferecer-nos uma saída para este problema? Vejamos como Hegel elabora a sua teoria e depois confrontemo-la com a crise atual.

3 - A teoria da soberania hegeliana

Constatamos que a crise do Estado moderno atinge o conceito de soberania, tendo conseqüências sobre a função do território e a identidade de um povo. O advogado e político francês Jean Bodin (1530-1596), ao escrever *Les Six livres de la République* (publicado em 1576), lançou os fundamentos do Estado-Nação, enquanto órgão de poder político interno e externo máximo que se tornou hegemônico duzentos anos depois com a Revolução Francesa. A teoria política e a lei constitucional construíram a justificação do Estado soberano que se organiza em poder executivo, legislativo, tribunais, serviço diplomático, forças armadas nacionais etc. Depois da Segunda Guerra Mundial, organizaram-se quase 200 países que nasceram dos antigos impérios coloniais, segundo o modelo de Estado-Nação soberano. No entender de Peter Drucker, desde o fim da Segunda Guerra Mundial o Estado-Nação soberano vem perdendo sua posição como órgão único de poder, porque internamente os países se transformam em sociedades pluralistas; e externamente algumas das funções governamentais tornam-se transnacionais, outras regionais e outras estão sendo tribalizadas¹⁰. Segundo esse autor, o Estado-Nação não irá desaparecer, porém não será mais indispensável, porque irá dividir cada vez mais seu poder com outros órgãos, outras instituições, outras entidades criadoras de políticas.

A crítica tradicional rotula Hegel como o apologista do Estado prussiano, ou ainda o profeta do estatismo. Será que estas críticas se sustentam e são ainda válidas?¹¹ Cabe lembrar que os fundamentos filosóficos da política hegeliana não permitem uma aplicação direta e mecânica do aforisma que encontramos no prefácio da *Filosofia do Direito*¹²: “O que

¹⁰ Cf. PETER DRUCKER., *Sociedade pós-capitalista (Post-capitalist Society)*, 1993), São Paulo, Pioneira, 71999, 19.

¹¹ Cf. ERIC WEIL, *Hegel et l'État*, Paris, Vrin, 1985.

¹² G. W. F. HEGEL, *Principes de la Philosophie du Droit*. Paris, Vrin, 1993, 55. As citações desta obra serão, de agora em diante, tradução do próprio autor do texto.

é racional é efetivo, e o que é efetivo é racional”. É indispensável distinguir efetivo de existência; nem tudo o que existe é efetivo. O existente é efetivo só em parte. Hegel não justifica qualquer realidade sem que ela corresponda, efetivamente, ao seu conceito. Ou ainda, a crise do Estado moderno prova que uma figura histórica chegou a sua imediação e agora se exige uma nova efetivação do conceito de Estado. Daí, não se pode justificar, a partir da teoria hegeliana do Estado, os mega-estados, ou qualquer forma de totalitarismo que elimine a justa relação das mediações internas que compõem a lógica do Estado, tais como a soberania e a representação.

A soberania e a representação são conceitos centrais no pensamento moderno de Estado. Por isso, têm uma importância determinante em Hegel. Na teoria hegeliana do Estado, a concepção de soberania se adapta às exigências de uma política especulativa, isto é, que estabeleça a mediação recíproca do social e do político, sendo o poder do príncipe “neutro e intermediário”. A articulação entre soberania e representação organiza, em primeiro lugar, a constituição política a partir da racionalidade especulativa do poder. Para Hegel, a divisão dos poderes em seus momentos *universal* (legislação), *particular* (governo, administração) e *singular* (decisão do príncipe) corresponde à organização e à estrutura do conceito lógico. Aqui, cada um dos momentos — universal, particular e singular — contém em si ao mesmo tempo o todo e sua especificidade própria¹³.

Em segundo lugar, é preciso compreender a soberania e a representação em relação com o conceito de povo. Confundir este conceito como multidão aditiva de indivíduos parece ser a transposição à esfera política das determinações da sociedade civil, e resulta de uma confusão do cidadão e do burguês. O átomo social (o ator econômico) ou político (o cidadão eleitor) é abstrato. Assim, essa teoria da representação política sofre a mesma insuficiência especulativa que a visão puramente econômica da sociedade civil: uma e outra desconhecem o caráter mediado da singularidade. A explicitação lógico-especulativa do conceito distingue dois estatutos: o abstrato e o concreto, o imediato e o mediato, tanto da singularidade quanto da universalidade. Democratas e liberais, partidários do sufrágio universal e do sufrágio censitário partilham da mesma crença de um raciocínio econômico. Segundo este, o sujeito político seria um indivíduo na sua abstração ou na sua imediatez. Eles esquecem que o indivíduo na sua imediatez é constituído pela mediação das figuras sociais e políticas do universal, ou seja, pelas instituições que lhe tornam possível o ser individual. A análise hegeliana da representação política muda completamente a questão: o problema não é saber em que condições um indivíduo é habilitado

¹³ G. W. F. HEGEL, *Science de la Logique*, v. III, Paris, Aubier, 1981, 68.

politicamente, mas como é constituída a individualidade política, bem como social, e como estes dois tipos de individualidade — a do burguês e a do cidadão — se articulam uma com a outra¹⁴.

Após estes esclarecimentos iniciais sobre a soberania e a representação, tratemos especificamente da soberania na sua dimensão interna. Vejamos como Hegel compreende o conceito de soberania, depois apresentemos sua atualização, para fazer face aos desafios que a globalização lança ao Estado nacional. Ou seja, o que continua sendo domínio do Estado-Nação? Como o Estado soberano se relaciona com as instituições autônomas interna (local) e externamente (transnacional)?

3.1 - A soberania interna do Estado

Hegel, na terceira seção da *Filosofia do Direito*¹⁵, expõe os momentos da idéia do Estado. Partindo da realidade imediata deste, trata-se do direito político interno no que diz respeito ao exercício da soberania interna do mesmo (FD, §§ 272-320). Depois o Estado passa a relacionar-se com os outros Estados: trata-se do direito político externo, ou seja, a soberania face ao mundo externo (FD, §§ 321-329).

No que diz respeito à soberania interna, esta se constitui das funções e dos poderes que compõem o Estado, mantidos na unidade e na identidade.

a) As raízes da soberania interna: as funções e os poderes particulares do Estado não têm existência independente e fixa, nem por si nem pela vontade particular dos indivíduos, mas têm sua raiz profunda tanto na unidade do Estado como em sua identidade simples: estas são as duas determinações que lhe constituem a soberania (cf. FD, § 278). As raízes da soberania do Estado são, portanto, a unidade dos vários poderes e a identidade simples que está materializada no príncipe e na constituição.

A constituição política é a vida orgânica do Estado. A constituição é racional na medida em que o Estado distingue e determina sua atividade, segundo a natureza do conceito. Assim, cada poder é a totalidade, porque ele contém em si os outros momentos (cf. FD, § 272). Há uma falsa divisão dos poderes, que é a do entendimento abstrato que concebe uma independência absoluta dos poderes.

¹⁴ Cf. JEAN-FRANÇOIS KERVÉGAN, *Hegel, Carl Schmitt: le politique entre spéculation et positivité*, Paris, PUF, 1992, 293-292.

¹⁵ G. W. F. HEGEL, *Principes de la Philosophie du Droit*, Paris, Vrin, 1982, § 259. Abreviaremos esta obra assim: FD.

b) A diferença da soberania na monarquia feudal e no Estado moderno: o papel da constituição. A diferença fundamental é que no Estado moderno há, ao mesmo tempo, a construção da soberania interna, ampliando-se face ao exterior, enquanto que na antiga monarquia feudal o Estado era certamente soberano face ao exterior; em relação, porém, ao interior, a soberania não era exercida nem pelo monarca nem pelo Estado. De um lado, os assuntos e poderes do Estado e da sociedade civil estavam distribuídos nas corporações e comunidades independentes, assim o todo resultava mais num agregado do que num organismo; de outro lado, aqueles assuntos e poderes eram propriedade privada de indivíduos e, assim, o que devia ser feito por eles em favor do todo tinha a marca de sua opinião, capricho e interesse privado.

Enfim, no despotismo temos uma situação em que não há lei, onde a vontade particular como tal vale como lei, quer se refira à do monarca ou à do povo. Pelo contrário, é numa situação legal e constitucional que a soberania se constitui no elemento da idealidade das esferas e dos negócios particulares. Por isso, a soberania não pode ser confundida com despotismo. “A idealidade dos poderes, como simples momentos da totalidade estatal, constitui a *soberania política*. Esta não se realiza na monarquia patriarcal — soberania não política — nem na monarquia feudal — política sem soberania —, mas somente na monarquia constitucional, pois a *lei* aí subordina ao fim *universal* as esferas e atividades particulares”¹⁶. Portanto, o que caracteriza a monarquia constitucional é a constituição, enquanto instrumento que organiza o Estado interna e externamente de modo orgânico.

c) A idéia de soberania e a unidade das partes e do todo: Hegel utiliza um pressuposto epistemológico de matriz biológica, isto é, o funcionamento do organismo, para poder explicar a idéia de soberania. O idealismo, que constitui a soberania, é semelhante ao modelo de um organismo: as partes não são isoladas, mas membros organicamente unidos ao todo.

Assim, a soberania constitui o momento da idealidade das esferas e das atividades particulares, de tal maneira que uma esfera não é independente em seus fins e seus modos de ação, fechando-se sobre si mesma. Mas, ao contrário, seus fins e sua ação são definidos pelo fim do todo, isto é, do “Bem do Estado”, como habitualmente se costuma dizer. Em termos lógicos, Hegel expressa esse modelo orgânico assim: “Trata-se do mesmo princípio que apareceu no conceito abstrato da vontade enquanto negatividade auto-relacionando-se, e enquanto universalidade de determinando-se para tornar-se singularidade, universalidade onde

¹⁶ BERNARD BOURGEOIS, *Études hégéliennes. Raison et décision*, Paris, PUF, 1992, 213.

toda particularidade e toda determinação é suprimida, ou seja, trata-se do fundamento absoluto autodeterminando-se” (FD, § 278, Obs.). Ora, esta idealidade da soberania manifesta-se em duas situações:

1^a) Em *situações de paz*, as esferas e as atividades particulares buscam a satisfação de suas atividades e de seus fins particulares; de um lado, existe a necessidade inconsciente das esferas, as quais são transformadas no seu egoísmo em favor da conservação mútua e do todo; de outro lado, encontra-se a ação direta vindo de cima para reconduzir permanentemente as esferas ao fim comum e lhes impor tarefas para conservar o todo. A soberania manifesta-se, aqui, na conservação das particularidades da sociedade civil — afirmação das partes — unida à universalidade do poder governamental¹⁷ que mantém o fim comum — afirmação do todo.

2^a) Em *situações de perigo*, por causa de acontecimentos tanto internos como externos, é a soberania que permite levar o organismo à unidade, conservando-a, porém, nos seus elementos particulares; ela é confiada à saúde do Estado, mesmo ao preço de sacrifícios daquilo que seria legítimo em outras circunstâncias. É nesta situação que o caráter ideal do Estado atinge sua realidade própria.

Tanto em momentos de paz como nos de perigo, é a idéia de soberania que exerce a função de garantir a unidade e a identidade do Estado. Ora, estas duas características, já mencionadas no início desta parte, efetivam-se em última instância no poder de decisão do príncipe.

3.1.1 - O poder de decidir do soberano

Hegel entende que o poder da soberania determina-se a partir da certeza de uma vontade soberana que decide em última instância. “A soberania, inicialmente, é, apenas o pensamento universal desta idealidade, existe unicamente como a subjetividade que tem certeza de si mesma, como a autodeterminação abstrata da vontade, portanto, sem fundamento, pois é nesta [na vontade] que reside a decisão última. É

¹⁷ “A manutenção do interesse universal do Estado e a legalidade no exercício destes direitos particulares, o cuidado de conduzir estes nos limites dos primeiros, exige o cuidado dos representantes do poder governamental: os funcionários executivos e as autoridades mais elevadas organizadas em conselhos [órgãos consultivos e colegiados], que convergem enfim, no cume desta hierarquia governamental, mantendo-se [esta] em contato com o monarca” (FD, § 289). A mediação recíproca do social e do político ocorre na esfera ético-política; de um lado, a mediação política na sociedade civil é feita pela justiça e a polícia (administração pública); de outro lado, a mediação social do político é feita pelos estados. Cf. JEAN-FRANÇOIS KERVÉGAN, *Hegel, Carl Schmitt: le politique entre spéculation et positivité*, Paris, PUF, 1992.

este, precisamente, o aspecto individual do Estado e isso faz com que o Estado seja um” (FD, § 279). Ora, a unidade da decisão última está no monarca: “Na constituição que chegou à racionalidade real, cada um dos três momentos do conceito possui sua figura real particular à parte. É por isso que esse momento absolutamente decisivo do todo não é a individualidade em geral, mas um indivíduo, o monarca” (Id., § 279). A constituição que mantém os três momentos do conceito — universalidade, particularidade e singularidade — garante ao príncipe o momento decisivo na efetivação da idéia de soberania.

a) A unidade subjetiva do príncipe: assim, a subjetividade, enquanto poder último de decisão da vontade, é o poder do soberano ou do príncipe. Nesse poder, os diferentes poderes são reunidos na sua unidade individual, e então esse poder se torna o cume e o começo do todo, isto é, da monarquia constitucional (cf. FD, § 273). Não trataremos aqui da polêmica que envolve a elaboração do conceito do príncipe hegeliano, nem da justificação especulativa da monarquia constitucional, pois o que nos interessa é a elaboração do conceito do soberano¹⁸.

A demonstração racional da monarquia constitucional mostra a unidade substancial como idealidade de seus momentos. A idealidade das diferenças constitui a soberania do Estado. Esta só pode existir como subjetividade na identidade da pessoa do príncipe, enquanto uma vontade que decide em última instância.

A soberania do Estado implica uma instância que tenha o poder de decisão de todo o corpo político: esta é a ação de decidir do príncipe. Ora, o príncipe é a expressão do conceito de vontade no começo da ação, desde os níveis mais abstratos e imediatos até o cume da construção estatal. “O que está em questão não é um ato privado de um indivíduo particular, mas, ao contrário, um ato que engaja o processo através do qual a personalidade abstrata, afirmando a sua individualidade jurídica, concretiza a liberdade da subjetividade nesta totalidade lógica que é o cidadão”¹⁹. O príncipe, porém, diferencia-se do cidadão enquanto tal, porque representa a personalidade do Estado, assumindo toda a ação dos cidadãos, efetivando-a. É neste círculo lógico da cidadania e da efetividade que se deve compreender a ação do príncipe, o qual decide pressupondo a decisão de todos os membros do Estado.

Assim, a soberania do Estado objetiva-se na ação do príncipe decidir soberanamente. Por isso, Hegel critica uma certa tendência em voga na

¹⁸ Para aprofundar este assunto, remetemos ao estudo de BERNARD BOURGEOIS, *Études hégéliennes. Raison et décision*, 3ª parte, cap. 4: Le prince hégélien, Paris, PUF, 1992, 207-238.

¹⁹ DENIS ROSENFELD, *Política e liberdade em Hegel*, São Paulo, Brasiliense, 1993, 239.

época, que entendia a soberania popular oposta à soberania do príncipe.

b) A soberania do príncipe versus a soberania popular: Hegel compreende a soberania popular enquanto soberania face ao exterior e como soberania do Estado. De um lado, pode-se falar de soberania popular, no sentido de que um povo em geral seja algo autônomo e independente face ao exterior e constitua um Estado próprio. Por exemplo, a Inglaterra, Veneza, Gênova etc. Esses povos, porém, não seriam mais soberanos desde o momento em que deixassem de ter para si príncipes próprios ou governos superiores. De outro lado, pode-se falar que a soberania interior reside no povo, quando em geral se fala somente do todo, em idêntico sentido em que antes se tem mostrado que ao Estado corresponde à soberania (cf. FD, § 279, Obs).

Hegel, no entanto, critica o uso de soberania do povo, no sentido de contrapor-se à soberania identificada no monarca. Tomada nesta contraposição, ela é um dos tantos conceitos confusos que se baseiam numa caótica representação do povo que, tomado sem seus monarcas e sem a articulação do todo que se lhe vincula necessária e imediatamente, é uma massa carente de forma, que não constitui já um Estado. Isto não corresponde a nenhuma das determinações que unicamente existem num todo, formado e organizado através dos elementos da soberania, governo, tribunais, autoridades etc.²⁰

Um povo que não se representa como um clã patriarcal, nem numa situação arbitrária e inorgânica, mas que se pensa como uma verdadeira totalidade orgânica, desenvolverá a soberania como personalidade do todo, e esta corresponde a seu conceito na pessoa do príncipe (cf. FD, § 279, Obs.).

A soberania do Estado, como totalidade una, não é portanto aquela do povo que o entendimento opõe habitualmente, nas sua “massa informe” e dispersa, ao poder monárquico, mas como a soberania do príncipe que é o ser-aí da soberania do Estado orgânico racional, isto é, do momento da singularidade.

O lado objetivo da decisão do príncipe engaja, ao mesmo tempo, o todo da constituição, um e outro refletem o momento do universal na singularidade do poder principesco. A realização deste momento contribui para a realização dos outros poderes, pois tem nele mesmo os momen-

²⁰ E. Weil levanta a hipótese de que “a crítica da soberania popular refere-se apenas contra o nacionalismo étnico. Caso contrário, se Hegel reconhece ao povo a soberania na medida em que ele está organizado, em que ele forma um Estado, em que ele se sente Estado na mais alta expressão de sua própria vida, precisará que esta outra soberania se exprima na construção do edifício político. O príncipe exprime e incorpora a soberania: o que sobra ao povo”? Cf. E. WEIL, *Hegel et l'État*, Paris, Vrin, 1985, 64.

tos do conceito, segundo os quais a totalidade orgânica do Estado se objetiva neles²¹.

Face a esta interpretação do príncipe hegeliano como detentor do poder soberano no Estado, existem outras duas interpretações sobre o *locus* da soberania na teoria do Estado hegeliano. Não se trata de negar o príncipe, mas de discutir o seu papel na condução do Estado, portanto, em última análise, como ele procede na tomada de decisão e no modo de exercer a soberania. Trata-se de ressaltar o papel e a importância dos funcionários e da constituição no exercício da soberania. Apresentemos, brevemente, estas duas interpretações do pensamento político de Hegel sobre a soberania.

3.1.2 - O Estado administrativo e a soberania do príncipe

Eric Weil defende a tese de que “o príncipe não é o centro, nem a roda principal do Estado. O rei decide, mas não é ele quem decide quando e nem o que deve decidir. Ele pode dizer ‘não’; mas não lhe cabe inventar, criar, governar. Quem é esse?”²² Weil responde: “O Estado, é sempre o Estado — o Estado da administração, dos funcionários”²³. Vejamos como Weil desenvolve essa tese.

Qual é o modelo de soberania no Estado hegeliano? “Esse Estado é uma monarquia, mais precisamente, uma monarquia constitucional, fortemente centralizada na sua administração, largamente descentralizada no que concerne aos interesses econômicos, com um corpo de funcionários especializados, sem religião de Estado, absolutamente soberano tanto no interior como no exterior. Numa palavra, é o Estado moderno”²⁴. A soberania interna e externa, como já expomos acima, é um componente fundamental do Estado hegeliano.

A soberania interna desenvolve-se através da satisfação que o cidadão tem de saber ser membro ativo da comunidade, conhecido e reconhecido como tal por todos os outros e pelo Estado. O interesse particular dos indivíduos realiza-se no Estado, e os indivíduos só têm deveres na medida em que têm direitos.

A soberania está determinada racionalmente em seus poderes. Um que determina o universal — o poder legislativo; em seguida, o poder que subsume os casos particulares sob a regra universal, que aplica as leis e os princípios, que decide na realidade de todos os dias — o poder administrativo; enfim, a autoridade que formula a vontade empírica

²¹ B. BOURGEOIS, *La pensée de la politique*, Paris, PUF, 1992, 130-131.

²² E. WEIL, *op. cit.*, 62.

²³ *Ibidem*, 68.

²⁴ *Ibidem*, 56.

que, depois da deliberação, da discussão, dos conflito dos interesses e das doutrinas, diz seu *fiat* — o poder de decidir, o soberano, o príncipe.

O que é o príncipe? Como ele decide? Certamente não enquanto vontade particular, determinando-se por um interesse particular, ainda menos de modo arbitrário. O príncipe não é um tirano: “O despotismo em geral é o estado de ausência de leis, na qual a vontade particular enquanto tal, quer seja a vontade do príncipe, ou aquela de um povo, tem a força no lugar da lei” (FD, § 278).

Pelo visto, Weil não elimina o poder soberano, enquanto ele está nas mãos do príncipe. No entanto, ele relativiza significativamente seu papel no Estado a tal ponto, que os funcionários seriam mais importantes que o próprio soberano na condução administrativa estatal. Apresentemos agora a interpretação constitucional sobre o exercício da soberania.

3.1.3 - O silogismo constitucional e a soberania²⁵

No entender de Labarrière e Jarczyk, o personagem principal no Estado hegeliano é a constituição, enquanto esta elabora um processo de unidade diferenciada, um movimento de unidade orgânica, uma relação de mediação recíproca. “Nós podemos dizer que o personagem principal da configuração do político, segundo Hegel, não é o povo, nem o príncipe ou o governo: é a Constituição, entidade quase viva que desenvolve suas próprias determinações pelo jogo reflexivo. Ora, o equilíbrio constitucional é a articulação dinâmica entre os momentos da singularidade do príncipe, da particularidade do governo e da universalidade que exprime os estados, entendidos como a expressão política das rodas da sociedade no seu conjunto”²⁶.

Cabe salientar o que Hegel entende por constituição, uma vez que os juristas do século XIX nos habituaram a considerar, segundo as idéias da revolução americana e francesa, a constituição como um ato jurídico, um documento redigido segundo a deliberação, discussão, voto, seja do povo, seja dos representantes, seja dos dois. Hegel vai além deste aspecto jurídico: “A constituição de um povo depende da maneira de ser e do grau de formação intelectual e moral da autoconsciência deste povo; é nesta autoconsciência que reside sua liberdade subjetiva e com ela a realidade da constituição” (FD, § 274).

O que caracteriza o tempo de Hegel é, de um lado, a singularidade que toma a figura no príncipe que decide, e, de outro, a realidade do povo

²⁵ Cf. G. JARCYK, P.-J. LABARRIÈRE, *Le syllogisme du pouvoir. Y a-t-il une démocratie hégélienne?* Paris, Aubier, 1989.

²⁶ *Ibidem*, 350.

que emerge no cenário do mundo nos acontecimentos simbólicos de 1789 com a Revolução Francesa. Seu gênio político é de não ter desprezado nem uma nem outra destas realidades, mas de as ter compreendido como os extremos de um silogismo em que o meio termo é constituído pelos “corpos intermediários”, que não se deve compreender como um simples limite entre o príncipe e o povo, mas como a particularidade que diz e que opera a unidade reflexiva do singular e do universal.

Hegel quer evitar sempre a possibilidade do isolamento de cada um dos elementos: 1) o príncipe contra o povo engendra o despotismo; 2) o povo contra o príncipe, a anarquia; 3) o domínio dos funcionários instala a burocracia engessada. É preciso, portanto, pensar a ponderação recíproca dos diversos momentos, sua articulação no movimento que constitui a lógica do político.

A lógica do político implica a seguinte questão: o silogismo do poder pode ser aplicado a outros contextos históricos? Este é o estatuto do político no pensamento hegeliano: ele desenha um nível de reflexão que permite compreender o funcionamento de um princípio universal — isto é, de uma relação — na particularidade de uma história determinada²⁷.

A constituição garante o equilíbrio dos poderes, e o príncipe, enquanto instância da decisão soberana, insere-se dentro da lógica do silogismo do poder, que é a mediação da singularidade, da particularidade e da universalidade.

Acabamos de descrever a soberania interna que tem suas raízes na unidade e na identidade, que encontram sua efetivação no poder de decidir do soberano. Apresentemos, agora, a soberania em sua manifestação externa.

3.2 - A soberania face ao exterior

A soberania interior é a idealidade em que os momentos do espírito se efetivam no Estado. O espírito é, porém, infinita relação negativa consigo mesmo, que se afirma como ser por si e que incorporou nele a diferença. Nesta determinação, o Estado tem uma individualidade e existe essencialmente como indivíduo, e no soberano ele é o indivíduo — o príncipe — real e imediato (FD, § 321). Trata-se da unidade do Estado face ao exterior, que se afirma de forma soberana.

²⁷ Ibidem, 26-27. A propósito da aplicação do estatuto político hegeliano, Labarrière e Jarczyk acreditam que é possível colocar a seguinte questão: “Há uma democracia hegeliana? Se isto é possível, é tomando em conta a idéia de uma organização política ordenada à cultura do ‘grande número’ para o devir progressivo à racionalidade. Um processo no qual o povo é ‘organicamente’ participativo”. Ibidem, 355.

A individualidade, enquanto ser por si, aparece como relação com outros Estados, sendo cada um independente frente aos outros. A independência é a primeira liberdade e a honra mais elevada de um povo. O primeiro poder pelo qual os Estados surgem historicamente é esta independência, ainda que seja totalmente abstrata e não tenha nenhum desenvolvimento interior (FD, § 322). A autonomia é, portanto, a primeira característica histórica de um Estado. A soberania nacional dá ao povo a honra e a dignidade necessárias para situar-se frente aos outros Estados.

3.2.1 - A relação entre a soberania interna e a externa ou o processo de reconhecimento entre os Estados

Há uma dupla dimensão da soberania: interior e exterior. Enquanto idealidade exterior, manifesta-se nos acordos, nos contratos ou, então, na guerra que tem sua causa em circunstâncias contingentes. E a idealidade interna organiza-se nos poderes internos do Estado, que são momentos orgânicos do todo. Ambas são uma e a mesma idealidade da soberania. Essa unidade da soberania aparece na história quando um Estado vence uma guerra; então, afirma-se a soberania externa e, ao mesmo tempo, garante-se a soberania interna do Estado. Aqueles povos que não puderam garantir a soberania interna, tombaram sob o jugo de outros povos: quanto “menos eles se esforçaram de lutar com sucesso e com honra para sua independência exterior, menos eles foram capazes de estabelecer, no interior, uma primeira instituição do poder do Estado (sua liberdade morreu no medo de morrer²⁸). Os Estados em que a independência não é mais assegurada pelo poder de suas forças armadas, mas por outros meios (como, por exemplo, aqueles que são extremamente pequenos em relação aos seus vizinhos), podem subsistir com uma constituição interior, que não lhes assegura a tranquilidade nem ao interior nem ao exterior” (cf. FD, § 324, Obs.).

a) A relação entre os Estados enquanto um “dever-ser” conceitual: o Estado, ao estabelecer a relação com outros Estados, rege-se pelo direito internacional, enquanto expressão da necessidade e da contingência dos acordos bilaterais. “O princípio do *direito internacional*, enquanto direito do *universal* que deve valer em si e por si na relação entre os Estados, e a diferença do conteúdo particular dos tratados positivos, consiste em que estes tratados devem ser respeitados, pois neles se baseiam as obrigações recíprocas dos Estados” (FD, § 333).

²⁸ Para Hegel, o medo de morrer arrasta com ele a perda da liberdade. Os homens livres e os povos livres são aqueles que não temem a morte. Trata-se de uma concepção heróica da liberdade. Cf. J. HYPOLITE, *Introduction à la Philosophie de l'histoire de Hegel*, Paris, Seuil, 1983.

Hegel compara a relação entre os Estados com a que existe entre os indivíduos no estado de natureza, que é regida por uma vontade particular e não universal. Por isso, os acordos podem ser quase sempre abolidos, considerando que “a relação entre os Estados tem, como princípio, sua soberania, os Estados no seu estado de natureza se opõem, e seus direitos não têm sua realidade efetiva numa vontade universal que se constituiria como poder sobre eles, senão em sua vontade particular. Aquela determinação universal do direito internacional permanece, portanto, ao nível do dever-ser. O resultado será uma sucessão de relações de acordo com os tratados e de abolições dos mesmos” (Id., § 333).

As relações jurídicas entre os Estados são contingentes, porque estão baseadas na soberania de cada um. Não há nenhuma instância superior que possa ser elevada acima dos Estados para determinar as relações entre ambos. Hegel caracteriza esta relação com o termo “dever-ser” (*Sollen*, FD, §330), o qual não significa aqui um dever-ser moral ou jurídico, mas um “dever-ser conceitual”, que indica o percurso a ser seguido no processo de reconhecimento mútuo entre os Estados. “A existência política de cada Estado, consagrada por um ato de mútuo reconhecimento, é a culminância do movimento de figuração em vários povos. Reconhecer outrem vem a ser a afirmação da identidade conceitual presente em todos os povos em diferentes níveis de concreção”²⁹.

Portanto, para Hegel “não há nenhum pretor para resolver os conflitos entre os Estados, mas apenas árbitros ou mediadores, os quais todavia só podem intervir de um modo contingente, de acordo com a vontade particular de cada um dos Estados interessados” (FD, § 333). Se, de um lado, a relação entre os Estados está sujeita à contingência da vontade particular de cada um, de outro, os conflitos são uma oportunidade para realizar-se o processo de reconhecimento interestatal.

Portanto, o reconhecimento da soberania (cf. FD, §§ 330-333) no “direito público internacional resulta das relações entre os Estados independentes; por conseguinte, o que é em e para si, toma a forma do dever-ser, porque sua existência efetiva repousa sobre diferentes vontades soberanas” (FD, § 330).

b) O reconhecimento depende do conteúdo de cada Estado: O Estado na sua auto-afirmação imediata é uma existência soberana absoluta. “O povo é, enquanto Estado, o espírito na sua racionalidade substancial e na sua realidade imediata e portanto, o poder absoluto sobre a *terra*. Como consequência disso, um Estado tem diante do outro uma independência soberana” (FD, § 331).

²⁹ D. ROSENFELD, *op. cit.*, 265.

No entanto, esta realidade imediata precisa de uma legitimação que passa pelo reconhecimento de outro Estado. Por isso “ser enquanto tal para os outros, quer dizer *ser reconhecido* por eles, é sua primeira e absoluta legitimação. Esta legitimação, porém, é puramente formal, e querer que se reconheça um Estado simplesmente porque é um Estado é uma exigência puramente abstrata” (Id., § 331).

O reconhecimento fundamental exige que o Estado passe de sua existência formal para a existência efetiva, isto é, “a questão de saber se tal Estado é realmente um Estado, existente em e por si, depende de seu conteúdo, de sua constituição, de sua situação, e o reconhecimento, que implica uma certa identidade entre os dois Estados, repousa sobre o julgamento e a vontade do outro” (Id., § 331). É aqui que se joga a mediação entre a soberania interna e externa. Primeiramente, afirma Hegel, o Estado precisa afirmar sua soberania internamente, ou seja, existir em si e para si, na medida em que ele tem um conteúdo autoconsciente, quer dizer uma constituição que articule organicamente o silogismo dos poderes. Depois, o Estado tem condições de ser reconhecido pelo outro. Isto é capital no processo de reconhecimento. O Estado só pode ser reconhecido pelo outro na medida em que é capaz de se constituir internamente enquanto Estado. Não há reconhecimento sem essa prévia determinação da soberania interna com um conteúdo constitucional. Caso contrário, há uma diluição e perda da soberania nacional.

Hegel entende que o processo do reconhecimento entre os Estados é sempre conflituoso, porque não existe uma organização ou autoridade acima deles para resolver os problemas que se originam entre as diferentes vontades soberanas estatais. A solução está nos acordos, porém estes permanecem sempre contingentes. Daí que a solução bélica passa a ser a saída para reger os conflitos e, ao mesmo tempo, afirmar o reconhecimento do Estado. Kant tem, porém, uma outra proposta para garantir a paz entre os Estados: organizar uma Federação de Estados como garantidora da paz interestatal. Hegel, no entanto, é cético quanto à solução kantiana.

3.2.2 - A soberania do Estado versus a Federação dos Estados

É na adição ao parágrafo 324 que Hegel introduz a discussão do problema da soberania do Estado e a tese kantiana de formar uma liga federativa dos príncipes para solucionar os conflitos entre os Estados.

A vida da sociedade civil, afirma Hegel, se amplia em épocas de paz, porém, ao mesmo tempo, suas instituições ou esferas tornam-se mais rígidas e esclerosadas. Para a saúde do corpo é necessário o bom funcionamento de todo o organismo, porém quando os membros se endurecem, já está presente a morte. Hegel percebe que a vida pacífica enfraquece o corpo.

a) No entanto, “apresenta-se, freqüentemente, a paz perpétua como um ideal em direção a que deve tender a humanidade. Kant, por exemplo, propôs uma liga federativa dos príncipes, confederação que deveria regerar os conflitos entre os Estados, e a Santa Aliança devia ser, no espírito de seus fundadores, uma confederação deste gênero. Mas o Estado é uma individualidade, e a negação é, essencialmente, contida na individualidade. Se, portanto, mais Estados se unissem para constituir uma família, precisar-se-ia que esta união, enquanto individualidade, criasse um oposto ou um inimigo. Não são somente os povos que saem reforçados da guerra, mas as nações, que têm querelas intestinais, adquirem pela guerra externa a paz interna” (FD, § 324, Ad.).

b) As contradições do pensamento de Kant sobre uma Sociedade das Nações: “O projeto *kantiano* de uma *paz perpétua*, realizável por um federação de Estados — federação que regraria todos os conflitos e que, enquanto poder reconhecido por todos os Estados particulares, impediria todos os conflitos, tornando impossível a decisão pela guerra — pressupõe o *acordo* unânime dos Estados. Mas um tal acordo repousa sobre razões e considerações morais, religiosas ou outras, portanto, repousaria sempre sobre a vontade particular soberana e, por isso, permaneceria afetada pela contingência” (FD, § 333 Obs.). O primeiro argumento de Hegel contra o projeto kantiano é que ele se baseia na vontade particular dos acordos. Por isso, nada garante a quebra dos contratos entre os Estados e, em conseqüência, a deflagração da guerra como meio para solucionar os conflitos.

Um outro argumento contra o projeto de Kant é que os Estados, como os indivíduos, se encontram num estado de natureza; por isso, a inevitável possibilidade dos conflitos está sempre presente. Não significa, porém, que eles estejam numa situação de total arbitrariedade ou numa guerra perpétua. O estado de natureza supõe o processo de emergência do conceito na natureza imediata do espírito. A paz, neste sentido, aparece como um “momento”, ou seja, o fim para qual tende toda guerra. Ora, se os conflitos se decidem pela guerra, isto implica que, no reconhecimento do outro, está presente a subsistência das oposições, portanto, dos adversários³⁰. “Pelo fato de que os Estados como tais se reconhecem mutuamente, subsiste também na guerra, neste estado de ausência de direito, de violência e de contingência, um laço no qual eles valem um para o outro como sendo em e para si, de tal modo que na própria guerra ela é determinada como alguma-coisa-devendo-ser-passageira” (FD, § 338).

Fundamentalmente, a crítica de Hegel ao projeto da paz perpétua mostra a falta de efetividade de tal proposição, tendo em vista que os acordos são feitos entre vontades particulares estatais no seu estado de natureza, que é por si sempre contingente.

³⁰ Ibidem, 266.

Assim, constatamos que a teoria da soberania externa exige, primeiramente, a auto-afirmação identitária soberana do Estado internamente, enquanto portador de uma existência em si para si plena de conteúdo, o qual é dado pela constituição; somente depois é que o Estado pode afirmar-se externamente pelo processo de reconhecimento. Ora, esta relação interestatal não elimina a soberania interna, pelo contrário é o palco do reconhecimento entre os Estados, não obstante os conflitos que esta relação implica, e os diferentes modos de encontrar sua solução.

Conclusão

A grande discussão atual é a perda da soberania causada pelo fenômeno da globalização, de tal modo que se afirma que o Estado-Nação moderno foi sepultado. Ora, concedamos que a figura do Estado-nação terminou, e nisto Hegel estaria a favor.

“A história do Espírito é sua ação. Cada ato de se apreender a si mesmo é seu ser e seu princípio. E cada apreensão, uma vez que se tornou completa, é, ao mesmo tempo, sua exteriorização e sua passagem a uma outra. Dito de outra maneira, exprimindo-se de modo formal, o Espírito que toma de novo esta apreensão de si mesmo, retorna a si mesmo depois desta exteriorização, é o Espírito num nível superior daquele no qual ele se encontrava na sua precedente apreensão de si” (FD, § 343). A velha forma é superada porque foi apreendida, porque ela deu tudo o que ela podia dar. O Estado hegeliano morre: prova disso é que a filosofia hegeliana do Estado foi possível. Porque esta forma foi realizada, porque penetrou a realidade, deve deixar lugar a outra figuração, e o espírito, no seu trabalho inconsciente e subterrâneo, tende em direção a uma nova *Wirklichkeit* (cf. FD, Prefácio, p.103).

A apreensão desta nova exteriorização do conceito, na figuração do contexto da globalização, é a soberania pós-moderna, no entender de A. Negri e M. Hardt. Essa determinação do Império³¹, que põe o peso na soberania externa, põe em desequilíbrio a autodeterminação soberana dos Estados nacionais, ou seja, eles perdem o poder de tomar decisões internas.

Segundo Negri e Hardt essa nova soberania está assim estruturada:

1º) Washington é o coração do poder militar que controla o mundo. Está no ápice da pirâmide que dirige o Império, atuando sob o guarda-chuva das Nações Unidas;

2º) Logo abaixo está o G-7, englobando os países ricos, os quais controlam os mecanismos de regulação monetária, portanto detêm o controle do sistema internacional de trocas financeiras;

³¹ Sobre a definição do conceito de *Império* diferente do *imperialismo*, confira a Introdução de nosso estudo.

3º) Na outra camada encontram-se as grandes corporações multinacionais, onde circulam os meios materiais que sustentam o Império;

4º) Enfim, na base da pirâmide, acham-se os representantes da massa: entre eles, estão os Estados Nacionais e as organizações não-governamentais (ONGs)³².

O Estado está inserido neste novo cenário mundial. Pelo visto, o Estado-Nação praticamente desaparece nesta mega-estrutura. Sua capacidade de tomar decisão fica diluída pelas macro-organizações transnacionais.

Julgamos, face a isso, que a teoria hegeliana sobre a soberania permanece uma opção viável para responder aos desafios da transnacionalização. A teoria hegeliana responde a esta nova soberania da seguinte maneira:

a) Há uma primazia, na teoria da soberania hegeliana, da mediação política interna sobre a soberania externa.

b) No cenário globalizado, o Estado organizado internamente, isto é, soberanamente constituído, tem maior capacidade de tomar decisões para fazer uma inserção autônoma no espaço mundial do Império.

c) Enfim, a relação entre a soberania interna e a externa ou o processo de reconhecimento entre os Estados passa pela sociedade em rede. A revolução da tecnologia da informação introduziu esta nova forma de sociedade, caracterizada pela *globalização das atividades econômicas*, por uma *cultura de virtualidade real* construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado, e pela transformação das bases materiais da vida — o tempo e o espaço — mediante a criação de um espaço de fluxos e de um tempo intemporal³³. Ora, o processo do reconhecimento interestatal na afirmação soberana do Estado, quer se trate em nível transnacional ou regional, implica na capacidade de decisão do poder da identidade soberana interna, no domínio desta nova tecnologia.

Endereço do Autor:

Rua Félix da Cunha, 412

96010-000 Pelotas — RS

e-mail: abavaresco@atlas.ucpel.tche.br

³² Cf. ANDRÉ SINGER, *O contra-império, Folha de São Paulo, Caderno MAIS!*, 24.09.2000, 11.

³³ Cf. MANUEL CASTELLS, *O poder da identidade*, v. 2, São Paulo, 1999, 17.